

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1840495 - RS (2019/0290120-6)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA SANTA CLARA LTDA

ADVOGADOS : RAFAEL NICHELE - RS045282

FABIANA OKCHSTEIN KELBERT - RS066408

EDUARDO BARBOZA DOS SANTOS - RS085648

**RODRIGO RIZZOTTO PASQUALI E OUTRO(S) -
RS113574**

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. ÓBICES AO CONHECIMENTO DO RECURSO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. DEFICIÊNCIA RECURSAL. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA DOS ENUNCIADOS N. 283 E 284 DA SÚMULA DO STJ. NÃO COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. INSURGÊNCIA. ARGUMENTOS JÁ ANALISADOS NA DECISÃO MONOCRÁTICA.

I - Na origem, a Cooperativa Santa Clara Ltda. impetrou mandado de segurança em desfavor de autoridade reputada coatora vinculada à União (Fazenda Nacional), objetivando: a declaração do seu direito à exclusão do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços arrecadado por meio do mecanismo de substituição tributária (ICMS-ST) da base de cálculo tanto da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) quanto da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS); e o reconhecimento do seu direito à restituição, mediante compensação, do indébito tributário decorrente da declaração pleiteada.

II - A segurança pretendida foi concedida. A sentença proferida, além de submetida a reexame necessário, foi impugnada mediante apelação interposta pela União (Fazenda Nacional). O Tribunal Regional Federal da 4ª Região deu provimento tanto ao reexame necessário quanto à apelação voluntariamente interposta, a fim de reformar a sentença proferida para denegar a segurança pleiteada na petição inicial.

III - No tocante à suposta violação do art. 110 do CTN, registro que o recurso especial não comporta conhecimento. A

análise do acórdão recorrido, quando realizada em confronto com o exame das razões recursais, revela que as questões debatidas no recurso especial não foram abordadas pelo Tribunal de origem à luz do dispositivo legal federal reputado malferido arrolado acima, em nenhum momento, nem sequer implicitamente. Todavia, a parte recorrente não opôs oportunos embargos de declaração contra o acórdão ora impugnado, a fim de sanar eventuais omissões constatadas no referido julgado, bem como, consequentemente, de provocar o prequestionamento do disposto no art. 110 do CTN.

IV - A admissão do recurso especial pressupõe o prequestionamento da matéria insculpida no dispositivo legal federal alegadamente violado, ou seja, exige que a tese recursal tenha sido objeto de efetivo pronunciamento por parte do Tribunal de origem, e não apenas de mera alusão, ainda que em embargos declaratórios; o que não ocorreu no caso em tela.

V - Configurada a ausência do indispensável requisito do prequestionamento, impõe-se o não conhecimento do recurso especial. Incidem sobre a hipótese, por analogia, os óbices ao conhecimento recursal constantes dos enunciados das Súmulas n. 282 e n. 356, ambas do STF.

VI - Ressalte-se que, de acordo com o entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça, o reconhecimento do prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC/2015, demanda não apenas a prévia oposição de embargos declaratórios contra o acórdão supostamente omissso, contraditório ou obscuro, mas também a indicação expressa, no bojo das razões do recurso especial, da afronta ao art. 1.022 do CPC/2015; providências que não foram tomadas pela parte ora recorrente. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes: AgInt no AREsp n. 1.394.685/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/6/2019, DJe 25/6/2019; AgInt no AREsp n. 1.347.316/PR, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/4/2019, DJe 15/4/2019.

VII - No que diz respeito à parcela recursal lastreada no art. 105, III, c, da Constituição Federal, registro que o recurso especial tampouco merece conhecimento. Conforme o disposto no art. 255, §1º, do RISTJ, para a constatação do assinalado dissídio jurisprudencial, é de rigor a caracterização das circunstâncias que identificam os casos confrontados. Cabe a quem recorre demonstrar tais circunstâncias, por meio da designação das similitudes fática e jurídica existentes entre os julgados, bem como da indicação precisa dos dispositivos legais

infraconstitucionais federais interpretados de modo divergente nos arestos em cotejo, com a transcrição dos trechos necessários à aludida demonstração.

VIII - Conclui-se, portanto, que o conhecimento do recurso especial, fundado na existência de dissídio jurisprudencial, não prescinde da particularização dos dispositivos legais infraconstitucionais federais supostamente interpretados de maneira discrepante nos acórdãos comparados.

IX - A partir da análise das razões recursais, é possível verificar que a parte recorrente não logrou indicar, com as adequadas especificidade e precisão, os dispositivos legais infraconstitucionais federais que teriam sido objeto da alegada divergência interpretativa entre tribunais; o que prejudicou a caracterização do assinalado dissídio jurisprudencial.

X - Isso porque, embora tenha alegado a existência de dissídio jurisprudencial quanto às interpretação e aplicação da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003, a parte recorrente deixou de particularizar os dispositivos normativos, constantes das referidas leis, supostamente interpretados de maneira divergente nos acórdãos comparados.

XI - A análise das razões recursais evidencia, ainda, que, em relação à interpretação e aplicação dos arts. 927, III e 1.040, I, ambos do CPC/2015, a parte recorrente não promoveu o adequado cotejo analítico entre a decisão impugnada e aquela paradigmática apresentada para o confronto interpretativo, indispensável à caracterização do assinalado dissídio jurisprudencial; sobretudo porque as referidas decisões limitaram-se a contemplar o exame da sujeição dos casos concretos em pauta à tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 574.706/PR, submetido ao regime de repercussão geral (Tema n. 69/STF).

XII - Diante das deficiências do pleito recursal acima pronunciadas, incide sobre a hipótese, por analogia, o óbice constante do enunciado da Súmula n. 284 do STF, segundo o qual *in verbis*: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.”

XIII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por

unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 29 de junho de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Francisco Falcão
Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto contra monocrática que decidiu recurso especial apresentado por Cooperativa Santa Clara Ltda., com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal.

Na origem, a Cooperativa Santa Clara Ltda. impetrou um mandado de segurança em desfavor de autoridade reputada coatora vinculada à União (Fazenda Nacional), objetivando: a declaração do seu direito à exclusão do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços, arrecadado por meio do mecanismo de substituição tributária (ICMS-ST) da base de cálculo tanto da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) quanto da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS); e o reconhecimento do seu direito à restituição, mediante compensação, do indébito tributário decorrente da declaração pleiteada.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), em janeiro de 2018.

A segurança pretendida foi concedida. A sentença proferida, além de submetida a reexame necessário, foi impugnada mediante apelação interposta pela União (Fazenda Nacional).

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região deu provimento tanto ao reexame necessário quanto à apelação voluntariamente interposta, a fim de reformar a sentença proferida para denegar a segurança pleiteada na petição inicial. O acórdão prolatado foi assim ementado:

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS-ST DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

O contribuinte substituído tributário não tem o direito de excluir da base de cálculo do PIS/COFINS o montante correspondente ao ICMS-ST.

Superior Tribunal de Justiça

Contra o acórdão supramencionado, a Cooperativa Santa Clara Ltda. interpôs o presente recurso especial, no qual indica a violação do art. 110 do CTN.

Aduz, em síntese, que, ao consignar que o valor relativo ao ICMS-ST integra a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, o Tribunal de origem conferiu à legislação tributária indevida interpretação, responsável por alterar tanto o conteúdo quanto o alcance dos institutos constantes do art. 195, I, *b*, da Constituição Federal, denominados: receita e faturamento.

Assinala, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial quanto à interpretação e à aplicação da Lei n. 10.637/2002, da Lei n. 10.833/2003, bem como dos arts. 927, III e 1.040, I, ambos do CPC/2015.

Apresentadas contrarrazões pela manutenção do acórdão recorrido.

A decisão monocrática tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I, do RISTJ, não conheço do recurso especial."

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão recorrida.

A parte agravada foi intimada para apresentar impugnação ao recurso.

É relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.840.495 - RS (2019/0290120-6)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : COOPERATIVA SANTA CLARA LTDA
ADVOGADOS : RAFAEL NICHELE - RS045282
FABIANA OKCHSTEIN KELBERT - RS066408
EDUARDO BARBOZA DOS SANTOS - RS085648
RODRIGO RIZZOTTO PASQUALI E OUTRO(S) - RS113574
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. ÓBICES AO CONHECIMENTO DO RECURSO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. DEFICIÊNCIA RECURSAL. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA DOS ENUNCIADOS N. 283 E 284 DA SÚMULA DO STJ. NÃO COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. INSURGÊNCIA. ARGUMENTOS JÁ ANALISADOS NA DECISÃO MONOCRÁTICA.

I - Na origem, a Cooperativa Santa Clara Ltda. impetrou mandado de segurança em desfavor de autoridade reputada coatora vinculada à União (Fazenda Nacional), objetivando: a declaração do seu direito à exclusão do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços arrecadado por meio do mecanismo de substituição tributária (ICMS-ST) da base de cálculo tanto da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) quanto da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS); e o reconhecimento do seu direito à restituição, mediante compensação, do indébito tributário decorrente da declaração pleiteada.

II - A segurança pretendida foi concedida. A sentença proferida, além de submetida a reexame necessário, foi impugnada mediante apelação interposta pela União (Fazenda Nacional). O Tribunal Regional Federal da 4ª Região deu provimento tanto ao reexame necessário quanto à apelação voluntariamente interposta, a fim de reformar a sentença proferida para denegar a segurança pleiteada na petição inicial.

III - No tocante à suposta violação do art. 110 do CTN, registro que o recurso especial não comporta conhecimento. A análise do acórdão recorrido, quando realizada em confronto com o exame das razões recursais, revela que as questões debatidas no recurso especial não foram abordadas pelo Tribunal de origem à luz do dispositivo legal federal reputado malferido arrolado acima, em nenhum momento, nem sequer implicitamente. Todavia, a parte recorrente não opôs oportunos embargos de declaração contra o acórdão ora impugnado, a fim de sanar eventuais omissões constatadas no referido julgado, bem como, consequentemente, de provocar o prequestionamento do disposto no

Superior Tribunal de Justiça

art. 110 do CTN.

IV - A admissão do recurso especial pressupõe o prequestionamento da matéria inculpada no dispositivo legal federal alegadamente violado, ou seja, exige que a tese recursal tenha sido objeto de efetivo pronunciamento por parte do Tribunal de origem, e não apenas de mera alusão, ainda que em embargos declaratórios; o que não ocorreu no caso em tela.

V - Configurada a ausência do indispensável requisito do prequestionamento, impõe-se o não conhecimento do recurso especial. Incidem sobre a hipótese, por analogia, os óbices ao conhecimento recursal constantes dos enunciados das Súmulas n. 282 e n. 356, ambas do STF.

VI - Ressalte-se que, de acordo com o entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça, o reconhecimento do prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC/2015, demanda não apenas a prévia oposição de embargos declaratórios contra o acórdão supostamente omissivo, contraditório ou obscuro, mas também a indicação expressa, no bojo das razões do recurso especial, da afronta ao art. 1.022 do CPC/2015; providências que não foram tomadas pela parte ora recorrente. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes: AgInt no AREsp n. 1.394.685/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/6/2019, DJe 25/6/2019; AgInt no AREsp n. 1.347.316/PR, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/4/2019, DJe 15/4/2019.

VII - No que diz respeito à parcela recursal lastreada no art. 105, III, c, da Constituição Federal, registro que o recurso especial tampouco merece conhecimento. Conforme o disposto no art. 255, §1º, do RISTJ, para a constatação do assinalado dissídio jurisprudencial, é de rigor a caracterização das circunstâncias que identificam os casos confrontados. Cabe a quem recorre demonstrar tais circunstâncias, por meio da designação das similitudes fática e jurídica existentes entre os julgados, bem como da indicação precisa dos dispositivos legais infraconstitucionais federais interpretados de modo divergente nos arestos em cotejo, com a transcrição dos trechos necessários à aludida demonstração.

VIII - Conclui-se, portanto, que o conhecimento do recurso especial, fundado na existência de dissídio jurisprudencial, não prescinde da particularização dos dispositivos legais infraconstitucionais federais supostamente interpretados de maneira discrepante nos acórdãos comparados.

IX - A partir da análise das razões recursais, é possível verificar que a parte recorrente não logrou indicar, com as adequadas especificidade e precisão, os dispositivos legais infraconstitucionais federais que teriam sido objeto da alegada divergência interpretativa entre tribunais; o que prejudicou a caracterização do assinalado dissídio jurisprudencial.

X - Isso porque, embora tenha alegado a existência de

Superior Tribunal de Justiça

dissídio jurisprudencial quanto às interpretação e aplicação da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003, a parte recorrente deixou de particularizar os dispositivos normativos, constantes das referidas leis, supostamente interpretados de maneira divergente nos acórdãos comparados.

XI - A análise das razões recursais evidencia, ainda, que, em relação à interpretação e aplicação dos arts. 927, III e 1.040, I, ambos do CPC/2015, a parte recorrente não promoveu o adequado cotejo analítico entre a decisão impugnada e aquela paradigmática apresentada para o confronto interpretativo, indispensável à caracterização do assinalado dissídio jurisprudencial; sobretudo porque as referidas decisões limitaram-se a contemplar o exame da sujeição dos casos concretos em pauta à tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 574.706/PR, submetido ao regime de repercussão geral (Tema n. 69/STF).

XII - Diante das deficiências do pleito recursal acima pronunciadas, incide sobre a hipótese, por analogia, o óbice constante do enunciado da Súmula n. 284 do STF, segundo o qual *in verbis*: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.”

XIII - Agravo interno improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O recurso de agravo interno não merece provimento.

A parte agravante insiste nos mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Sem razão a parte agravante.

No tocante à suposta violação do art. 110 do CTN, registro que o recurso especial não comporta conhecimento.

A análise do acórdão recorrido, quando realizada em confronto com o exame das razões recursais, revela que as questões debatidas no recurso especial não foram abordadas pelo Tribunal de origem à luz do dispositivo legal federal reputado malferido arrolado acima, em nenhum momento, nem sequer implicitamente. Todavia, a parte recorrente não opôs oportunos embargos de declaração contra o acórdão ora impugnado, a fim de sanar eventuais omissões constatadas no referido julgado, bem como, conseqüentemente, de provocar o prequestionamento do disposto no art. 110 do CTN.

A admissão do recurso especial pressupõe o prequestionamento da matéria inculpada no dispositivo legal federal alegadamente violado, ou seja, exige que a tese recursal tenha sido objeto de efetivo pronunciamento por parte do Tribunal de origem, e não apenas de mera alusão, ainda que em embargos declaratórios; o que não ocorreu no caso em tela.

Configurada a ausência do indispensável requisito do prequestionamento, impõe-se o não conhecimento do recurso especial. Incidem sobre a hipótese, por analogia, os óbices ao conhecimento recursal constantes dos

enunciados das Súmulas n. 282 e n. 356, ambas do STF, *in verbis*:

Súmula n. 282/STF.

É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

Súmula n. 356/STF.

O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 461, §§ 4o. E 5o., 475-A E 586 DO CPC/1973. SÚMULA 211 DO STJ. ARTS. 12, § 2o. DA LEI 7.347/1985 E 82, 97 E 100 DO CDC. TEMAS NÃO PREQUESTIONADOS E NÃO OBJETO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO INTERNO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Inicialmente, nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).

2. Constata-se que não houve prequestionamento dos arts. 461, §§ 4o. e 5o., 475-A e 586 do CPC/1973, pois o acórdão recorrido não emitiu qualquer juízo de valor sobre a liquidez do título executivo, à luz das alegadas (a) ausência de identificação dos consumidores beneficiários da tutela e (b) impossibilidade de a parte agravante identificá-los, em razão do decurso do tempo.

3. A jurisprudência desta Corte considera que a ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem, não obstante a oposição de Embargos de Declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula 211 do STJ.

4. Quanto aos arts. 12, § 2o. da Lei 7.347/1985 e 82, 97 e 100 do CDC, por sua vez, também se verifica a ausência de prequestionamento. Tais temas sequer foram objeto de Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão, pois os Aclaratórios trataram, apenas, dos arts. 461, 475-A e 586 do CPC/1973. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF.

5. O requisito do prequestionamento é exigido por esta Corte Superior inclusive para as matérias de ordem pública. Julgados: AgInt no AREsp. 1.284.646/CE, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 21.9.2018; EDcl no AgRg no AREsp. 45.867/AL, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 31.8.2017.

6. Conforme a jurisprudência do STJ, ainda que o Tribunal *a quo* tenha acolhido os Embargos de Declaração manejados na origem para dar como prequestionados os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais tidos por violados, certo é que tal fato não enseja, por si só, o necessário prequestionamento da matéria, na medida que o referido requisito exige o efetivo debate da questão pelo Tribunal de origem. Julgados: AgInt no REsp. 1.355.915/RS, Rel. Min. BENEDITO

Superior Tribunal de Justiça

GONÇALVES, DJe 8.3.2018; AgInt no REsp. 1.435.370/RS, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 15.2.2017.

7. Ausente qualquer ponderação no acórdão recorrido quanto aos fundamentos recursais atinentes à iliquidez e inexigibilidade do título ou à ilegitimidade do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, o acolhimento do Apelo Nobre demandaria evidente reexame de fatos e provas.

8. Finalmente, quanto à alínea c, o sugerido dissídio jurisprudencial não foi analiticamente demonstrado. A interposição de Recurso Especial para o Superior Tribunal de Justiça requer o primoroso atendimento de requisitos constitucionais de alta definição jurídica; assim, a demonstração da chamada divergência pretoriana deve se dar de forma analítica e documentada, por meio do cotejo analítico, para se comprovar que a decisão recorrida está em desacordo com precedentes julgados de outros Tribunais, inclusive e especialmente deste STJ (art. 105, III, c da Carta Magna).

9. De todo modo, a ausência de prequestionamento dos dispositivos cuja interpretação foi indicada como controvertida, bem como a necessidade de reexame do conjunto fático-probatório para concluir por eventual similitude fática entre os arestos, são fundamentos suficientes para obstar o conhecimento da divergência.

10. Agravo Interno da Sociedade Empresária a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 536.317/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 27/08/2019, DJe 05/09/2019)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TELEFONIA MÓVEL. INADIMPLÊNCIA. FORMA DE COBRANÇA. NOTIFICAÇÃO POR REPETIDAS MENSAGENS DE VOZ. CONDUTA ABUSIVA. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM RESOLUÇÃO DA ANATEL. NORMA QUE ESCAPA AO CONCEITO DE LEI FEDERAL. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO. ASTREINTES. FIXAÇÃO DE VALOR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 489 DO CPC/2015. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. É indissociável o exame da tese sem o confronto dos termos e do alcance das Resoluções ANATEL nº 477/2007 e 632/2014 utilizadas na fundamentação do acórdão recorrido. Na hipótese, a alegada violação dos dispositivos infraconstitucionais se observou de maneira reflexa, e não direta, vez que, para o deslinde da controvérsia, imprescindível a interpretação dos referidos atos normativos.

2. O recurso especial não é, em razão da Súmula 7/STJ, via processual adequada para questionar julgado que se afirmou explicitamente em contexto fático-probatório próprio da causa.

3. "Resta prejudicada a análise da divergência jurisprudencial se a tese sustentada esbarra em óbice sumular quando do exame do recurso especial pela alínea 'a' do permissivo constitucional" (EDcl nos EDcl no REsp 1.065.691/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 18/6/2015).

4. O STJ não considera suficiente, para fins de prequestionamento, que a matéria tenha sido suscitada pelas partes ou apenas citada no acórdão, mas sim que a respeito tenha havido efetivo debate no acórdão recorrido.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.331.933/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 21/11/2019, DJe 27/11/2019)

Ressalte-se que, de acordo com o entendimento reiterado do Superior

Superior Tribunal de Justiça

Tribunal de Justiça, o reconhecimento do prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC/2015, demanda não apenas a prévia oposição de embargos declaratórios contra o acórdão supostamente omissivo, contraditório ou obscuro, mas também a indicação expressa, no bojo das razões do recurso especial, da afronta ao art. 1.022 do CPC/2015; providências que não foram tomadas pela parte ora recorrente.

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. 1. VIOLAÇÃO AO ART. 244 DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. 2. PREQUESTIONAMENTO FICTO (ART. 1.025 DO CPC/2015). NECESSIDADE DE APONTAMENTO DE CONTRARIEDADE AO ART. 1.022 DO CPC/2015. 3. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA O ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PREJUÍZO EVIDENCIADO. NULIDADE DEMONSTRADA. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. SÚMULA 83/STJ. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Incidem as Súmulas 282 e 356 do STF, na espécie, porquanto ausente o prequestionamento, ainda que implícito, do conteúdo normativo do art. 244 do CPC/1973.

2. Prevalece, nesta Casa, o entendimento de que "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe 10/4/2017).

3. O sistema das nulidades processuais é informado pela máxima *pas de nullité sans grief*, segundo a qual não se decreta nulidade sem prejuízo. No hipótese, evidencia-se o prejuízo à parte autora proveniente da sentença de improcedência, com a condenação da parte vencida à quitação integral dos honorários do perito, tendo em vista a determinação de realização de prova pericial, de ofício, pelo julgador, sem que a parte responsável pelo pagamento dos honorários periciais fosse devida e oportunamente intimada para o seu adimplemento e possível impugnação. Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.394.685/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/06/2019, DJe 25/06/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZATÓRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ADMISSÃO DE PREQUESTIONAMENTO FICTO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO NCPC. VEÍCULOS AUTOMOTORES. VÍCIO DO PRODUTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. FABRICANTE E FORNECEDOR. PRECEDENTES DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CABIMENTO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS.

Superior Tribunal de Justiça

SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido no recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, tampouco alvo dos embargos de declaração opostos, para sanar eventual omissão, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Esta Corte de Justiça, ao interpretar o art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015, concluiu que "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe de 10/04/2017). Precedentes.

3. A jurisprudência do STJ é no sentido de que é solidária a responsabilidade do fabricante e da concessionária por vício do produto, em veículos automotores, podendo o consumidor acionar qualquer um dos coobrigados.

4. O Tribunal *a quo* julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incide, portanto, a Súmula 83 do STJ.

5. Somente é admissível o exame do valor fixado a título de danos morais em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou a natureza irrisória da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

6. No caso, o montante estabelecido pelo Tribunal de origem em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em recurso especial.

7. É impossível conhecer da alegada divergência interpretativa, pois a incidência da Súmula 7 do STJ na questão controversa apresentada é, por consequência, óbice também para a análise do apontado dissídio, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional.

8. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.347.316/PR, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 02/04/2019, DJe 15/04/2019)

No que diz respeito à parcela recursal lastreada no art. 105, III, c, da Constituição Federal, registro que o recurso especial tampouco merece conhecimento.

Conforme o disposto no art. 255, §1º, do RISTJ, para a constatação do assinalado dissídio jurisprudencial, é de rigor a caracterização das circunstâncias que identificam os casos confrontados. Cabe a quem recorre demonstrar tais circunstâncias, por meio da designação das similitudes fática e jurídica existentes entre os julgados, bem como da indicação precisa dos dispositivos legais infraconstitucionais federais interpretados de modo divergente nos arestos em cotejo, com a transcrição dos trechos necessários à aludida demonstração.

Conclui-se, portanto, que o conhecimento do recurso especial, fundado

Superior Tribunal de Justiça

na existência de dissídio jurisprudencial, não prescinde da particularização dos dispositivos legais infraconstitucionais federais supostamente interpretados de maneira discrepante nos acórdãos comparados.

A partir da análise das razões recursais, é possível verificar que a parte recorrente não logrou indicar, com as adequadas especificidade e precisão, os dispositivos legais infraconstitucionais federais que teriam sido objeto da alegada divergência interpretativa entre tribunais; o que prejudicou a caracterização do assinalado dissídio jurisprudencial.

Isso porque, embora tenha alegado a existência de dissídio jurisprudencial quanto à interpretação e aplicação da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003, a parte recorrente deixou de particularizar os dispositivos normativos, constantes das referidas leis, supostamente interpretados de maneira divergente nos acórdãos comparados.

A análise das razões recursais evidencia, ainda, que, em relação à interpretação e aplicação dos arts. 927, III e 1.040, I, ambos do CPC/2015, a parte recorrente não promoveu o adequado cotejo analítico entre a decisão impugnada e aquela paradigmática apresentada para o confronto interpretativo, indispensável à caracterização do assinalado dissídio jurisprudencial; sobretudo porque as referidas decisões limitaram-se a contemplar o exame da sujeição dos casos concretos em pauta à tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 574.706/PR, submetido ao regime de repercussão geral (Tema n. 69/STF).

Diante das deficiências do pleito recursal acima pronunciadas, incide sobre a hipótese, por analogia, o óbice constante do enunciado da Súmula n. 284 do STF, segundo o qual *in verbis*: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.”

Nesse mesmo sentido, destaco os precedentes que seguem:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA

GMFCF20

REsp 1840495 Petição : 868606/2019

C542516551131656458491@
2019/0290120-6 -

C58411307443265129@
Documento

10/06/2020

15:51:59

Página 11 de 12

Superior Tribunal de Justiça

JURISPRUDENCIAL. DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. COTEJO ANALÍTICO. DEMONSTRAÇÃO. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. APLICAÇÃO. VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO. CORREÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3).

2. É inadmissível o recurso especial que, a despeito de fundamentar-se em dissídio jurisprudencial, deixa de apontar o dispositivo de lei federal ao qual o Tribunal de origem teria dado interpretação divergente daquela firmada por outros tribunais, bem como de realizar o cotejo analítico nos moldes legais e regimentais - não sendo hipótese de divergência notória a mitigar a demonstração do devido confronto analítico -, pelo que há incidência do enunciado da Súmula 284 do STF.

3. A ausência de cotejo analítico necessário à comprovação da divergência, por encetar vício de fundamentação e não de natureza estritamente formal, inadmite a abertura de prazo para a correção, nos moldes do art. 1.029, § 3º, do CPC/2015.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.735.856/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 12/03/2019, DJe 28/03/2019)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO TEMPORÁRIA. FILHA SOLTEIRA. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO APENAS PELA ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMOSTRADO.

1. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fático-jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar o entendimento legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 1.029, § 1º, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

2. Na hipótese em exame, a recorrente não procedeu ao indispensável cotejo analítico no intuito de provar que os arestos confrontados partiram de situações fático-jurídicas idênticas e adotaram conclusões discrepantes.

3. Ressalta-se ainda que o Recurso Especial interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional deve indicar o dispositivo de lei federal a que foi dada interpretação divergente pelos acórdãos recorrido e paradigma, sob pena de deficiência em sua fundamentação. Incide na espécie também a Súmula 284 do STF

4. Recurso Especial não conhecido.

(REsp n. 1.829.412/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 1º/10/2019, DJe 11/10/2019)

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 1.840.495 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0290120-6

Número de Origem:

50009384720184047107 50105335120184040000

Sessão Virtual de 23/06/2020 a 29/06/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COOPERATIVA SANTA CLARA LTDA

ADVOGADOS : RAFAEL NICHELE - RS045282

FABIANA OKCHSTEIN KELBERT - RS066408

EDUARDO BARBOZA DOS SANTOS - RS085648

RODRIGO RIZZOTTO PASQUALI E OUTRO(S) - RS113574

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - COFINS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COOPERATIVA SANTA CLARA LTDA

ADVOGADOS : RAFAEL NICHELE - RS045282

FABIANA OKCHSTEIN KELBERT - RS066408

EDUARDO BARBOZA DOS SANTOS - RS085648

RODRIGO RIZZOTTO PASQUALI E OUTRO(S) - RS113574

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 29 de junho de 2020